



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**LEI Nº 10.322, DE 03 DE JUNHO DE 2014.**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

**Dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para adolescentes egressos de abrigos, casas lares ou de instituições congêneres.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As instituições públicas estaduais de ensino técnico reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos técnicos, 5% (cinco por cento) de suas vagas para adolescentes egressos de abrigos, casas lares e instituições sob a responsabilidade do Poder Público Estadual.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se adolescente institucionalizado aquele que em virtude de decisão judicial foi encaminhado a abrigos, casas lares e instituições congêneres conveniadas com o Governo do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei serão contemplados os adolescentes a partir de 13 (treze) anos em caráter de aprendizagem e entre 16 (dezesseis) anos nos demais casos.

**Art. 4º** Os adolescentes mencionados no art. 3º desta Lei deverão preencher os seguintes requisitos necessários para o provimento das vagas:

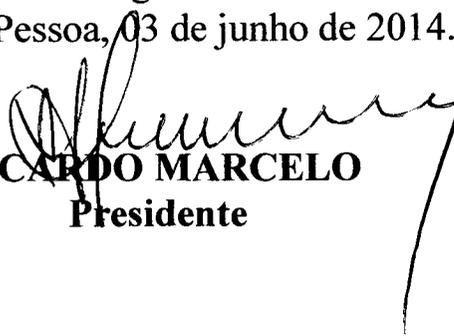
I – deverão ser observadas as idades mencionadas no art. 3º desta Lei, bem como a escolaridade compatível com o curso, programa, ou ainda estágio a ser disponibilizado;

II – a Instituição de abrigo deverá formalizar um encaminhamento do pedido de vaga por escrito à Secretaria/Autarquia competente do Governo do Estado, para que esta tome as devidas providências administrativas e legais.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de junho de 2014.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

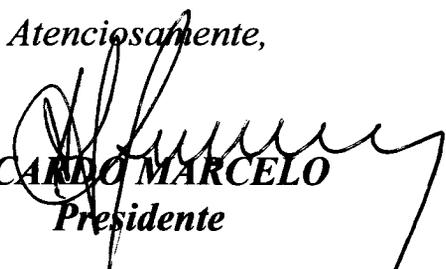
**Ofício nº 100/2014**

**João Pessoa, 28 de maio de 2014.**

**Senhor Governador**

*Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 231/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.651/2013, de autoria do Deputado João Henrique, que “Dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para adolescentes egressos de abrigos, casas lares ou de instituições congêneres”, para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*Governador do Estado da Paraíba*  
*Palácio da Redenção*  
*João Pessoa PB*

*29/05/14 - 15:00  
bandeira*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

*Ofício nº 19/GSL*

*João Pessoa, 02 de junho de 2014.*

*Senhor Secretário,*

*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.651/2013, do Deputado João Henrique, que “Dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para adolescentes egressos de abrigos, casas lares ou de instituições congêneres”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.*

*Atenciosamente,*

  
**FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
*Secretário Legislativo*

*A Sua Excelência o Senhor*  
*Dr. Ivan Burity de Almeida*  
*Secretário Chefe de Governo*  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa/PB*

**RECEBIDO**  
Em 02/06/14  
*Arrosa*  
Departamento Executivo de Registro de Atos e  
Legislação do Gabinete do Governador  
12.55



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

**OFÍCIO N° 038/2014**      **João Pessoa, 03 de junho de 2014.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 019/2014 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.651/2013**, que “Dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para Adolescentes egressos de abrigos, casas, lares ou de instituições congêneres”, de autoria do Deputado João Henrique, deverá receber o nº de **Lei nº 10.322**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

  
**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor  
**DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
Secretário Legislativo da  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Nesta



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**Ofício n° 19/GSL**

*João Pessoa, 02 de junho de 2014.*

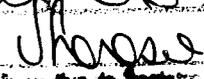
**LEI N° 10.322,**  
**Senhor Secretário,**

*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária n° 1.651/2013, do Deputado João Henrique, que “Dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para adolescentes egressos de abrigos, casas lares ou de instituições congêneres”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7° do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1° da Resolução n° 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.*

*Atenciosamente,*

  
**FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
*Secretário Legislativo*

*38/2014*  
A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. Ivan Burity de Almeida**  
*Secretário Chefe de Governo*  
“Palácio da Redenção”  
João Pessoa/PB

**RECEBIDO**  
*02/06/14*  
  
Garância Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador  
*14:55*



ESTADO DA PARAÍBA

artificiosamente, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 18/12/2013

Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 231/2013

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.651/2013, de autoria do Deputado João Henrique, que “Dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para adolescentes egressos de abrigos, casas lares ou de instituições congêneres.”

### RAZÕES DO VETO

É incontestável a relevância da matéria, entretanto, a proposta em tela ultrapassa os limites de competência da Casa de Eptácio Pessoa, tendo em vista que são de iniciativa exclusiva do Governador do Estado as leis que disponham sobre atribuições das secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos realizados.

Segundo o magistério de Hely Lopes Meireles, é serviço público:

“todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou



R



## ESTADO DA PARAÍBA



simples conveniências do Estado (Direito Administrativo Brasileiro – Estudo e Pareceres de Direito Público – vol. VIII, pag. 387);

Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito a atribuições das secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos desempenhados, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai do artigo 63, §1º, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



## ESTADO DA PARAÍBA



d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”

(destaque e grifo nosso)

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei nº 1.651/2013 não guarda correspondência com o modelo positivado na Constituição Estadual e da República. Com efeito, atento ao princípio da separação e independência harmônica entre os Poderes, o Texto Constitucional atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa de normas referentes à competência para exercer a Administração superior. Vulnerando-se, desta forma, a norma contida no artigo 2º da Constituição Federal, conforme assente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

STF-016317) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.329/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 14.04.2010, unânime, DJe 25.06.2010).



ESTADO DA PARAÍBA



Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição da República e Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

Rejeitado o veto com a seguinte  
votação: 20 - Sim e 05 - Não em  
sessão extraordinária realizada em 28/05/2014.

---

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta dat  
18/12/2013  
Vera Lucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

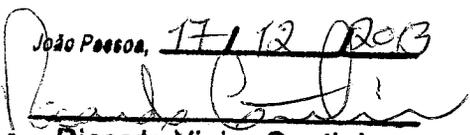
AUTÓGRAFO Nº 1015/2013  
PROJETO DE LEI Nº 1.651/2013  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE



**VETO**

Dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para adolescentes egressos de abrigos, casas lares ou de instituições congêneres.

João Pessoa, 17/12/2013

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** As instituições públicas estaduais de ensino técnico reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos técnicos, 5% (cinco por cento) de suas vagas para adolescentes egressos de abrigos, casas lares e instituições sob a responsabilidade do Poder Público Estadual.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se adolescente institucionalizado aquele que em virtude de decisão judicial foi encaminhado a abrigos, casas lares e instituições congêneres conveniados com o Governo do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** Para efeitos Lei serão contemplados os adolescentes a partir de 13(treze) anos em caráter de aprendizagem e entre 16 (dezesesseis) anos nos demais casos.

**Art. 4º** Os adolescentes mencionados no art. 3º desta Lei deverão preencher os seguintes requisitos necessários para o provimento das vagas:

I – deverão ser observadas as idades mencionadas no art. 3º desta Lei, bem como a escolaridade compatível com o curso, programa, ou ainda estágio a ser disponibilizado;

II – a Instituição de abrigo deverá formalizar um encaminhamento do pedido de vaga por escrito à Secretaria/Autarquia competente do Governo do Estado, para que esta tome as devidas providências administrativas e legais.

12

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 231/13  
 Em 11/03/2014  
 \_\_\_\_\_  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
 Ordinária do dia 11/03/2014  
 \_\_\_\_\_  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2014.  
 \_\_\_\_\_  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2014  
 \_\_\_\_\_  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2014.  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2013  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado  
 \_\_\_\_\_  
 Em 11/03/2014  
 \_\_\_\_\_  
 Deputado  
 Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2014  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

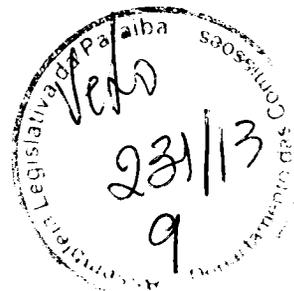
Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2014  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
 Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2014.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 (\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
 Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2014.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**PARECER AO VETO TOTAL Nº 231/2013.  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.651/2013.**

Parecer nº 2007/2014.

AUTORIA DO VETO: Governador do Estado  
PROJETO AUTOR : Deputado João Henrique  
RELATOR DESIGNADO: DeputadoDoutor ANIBAL

Dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da rede pública estadual, para adolescentes egressos de abrigos, casas, lares ou de instituições congêneres.  
**Registra-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.**

## **I - RELATÓRIO**

De autoria do Deputado João Henrique, o projeto de lei em epígrafe, tem a seguinte ementa: "Dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da rede pública estadual, para adolescentes egressos de abrigos, casas, lares ou de instituições congêneres."

Após o trâmite regimental, foi o projeto de lei aprovado nesta Casa Legislativa sendo expedido o Autógrafo de nº 1015/2013.

Através da Mensagem encaminhada a Assembleia Legislativa o Senhor Governador do Estado

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para a elaboração de parecer.

É relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se da análise relativa às razões de veto total contrário a propositura de autoria do Deputado João Henrique o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, Vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1.651/2013, defende a princípio de que este tipo de iniciativa legislativa trabalha para flagrante inconstitucionalidade formal e material, à medida que além de dispor sobre atribuições às secretarias e órgãos da administração e serviços públicos, bem como, a sua execução não guarda correspondência com o modelo positivado na Constituição Estadual e da República – assim o veta de forma integral.

Por força do despacho do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto na alínea "a", inciso II do art. 141 do Regimento Interno, foi o projeto de lei encaminhado ao exame da Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao analisarmos a matéria verificamos que não assiste a razão do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que somos do entendimento de que os argumentos sustentados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado nas razões de veto não encontram persuasão que me levem a convencer que afronta norma constitucional formal e material ou mesmo seja contrário ao interesse público.

A razão se mostra inconsistente ao obstruir a proposta legislativa que tem por intuito dispor sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da rede pública estadual, para adolescentes egressos de abrigos, casas, lares ou de instituições congêneres. A matéria transparece o interesse público, obedece aos princípios constitucionais relativos a competência de legislar concorrentemente, tudo em consonância com o inciso VII, § 2º do art. 7º c/c, especialmente, o inciso IX do art. 52 da Constituição Paraibana.

Desta forma, opino pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL, e, por consequência, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.651 de 2013.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2014.

**Deputado Doutor ANIBAL**  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação Projeto de Lei nº 1.651/2013 de autoria do Deputado João Henrique, e, por consequência, contrários ao veto total oposto à propositura, recomendandoa REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 231/2013, nos termos do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2014.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 01/04/14

  
**Deputado JANDUIH CARNEIRO**  
Presidente

**Deputada OLENKA MARANHÃO**  
Membro

  
**Deputado Doutor ANIBAL**  
Membro

  
**Deputado JOÃO HENRIQUE**  
Membro

  
**Deputado JUTAY MENESES**  
Membro

  
**Deputado ETURIANO DE ABREU**  
Membro

**Deputada LÉA TOSCANO**  
Membro